



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1644965 - RS (2019/0384622-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EDSON OSMAR HACK - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **VILMAR LOURENÇO - RS033559**
: **IMILIA DE SOUZA - RS036024**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à falta de previsão legal, mostra-se incabível o afastamento do fator previdenciário ao tempo de serviço comum, ainda que de forma proporcional. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1644965 - RS (2019/0384622-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EDSON OSMAR HACK - SUCESSÃO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à falta de previsão legal, mostra-se incabível o afastamento do fator previdenciário ao tempo de serviço comum, ainda que de forma proporcional. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON OSMAR HACK contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 591/592).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não há falar na aplicação do referido óbice sumular, visto que, no julgado do AgInt no AgInt no REsp 1.826.078/RS, não houve o efetivo enfrentamento da violação lançada aos arts. 29, II, e 32, II, III, e 57, *caput*, § 5.º da Lei 8.213/91.

Ressalta que:

... os argumentos que ampararam a negativa se mostram injustos e ilegais, uma vez que o cabimento do presente recurso especial se deu em razão da violação à Lei Federal, qual seja: aos artigos 29, II, e 32, II, III, e 57, *caput*, § 5.º da Lei 8.213/91.

Ao passo que, o apontamento do Art. 201, §1º, da CF fora para destacar a o tratamento diferenciado aos segurados que trabalham em condições prejudiciais a saúde. Consecutivamente, compete ao STJ a apreciação da violação da legislação federal apontada

Tanto é verdade que a parte recorrente sinalizou que questão trazida no caso dos autos não é novidade para o STJ, fato que por si só espanca qualquer

dúvida do cabimento recursal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 605).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso, o Tribunal *a quo*, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, concluiu que, em se tratando de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à falta de previsão legal, mostra-se incabível o afastamento do fator previdenciário ao tempo de serviço comum, ainda que de forma proporcional.(e-STJ fl. 375):

Por fim, em 05/09/2011 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais constata-se que quando da interposição do Agravo em Recurso Especial a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda que assim não fosse, a Lei 8.213/1991 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum, vez que o Segurado já foi beneficiado com a contagem a maior do tempo de contribuição, não podendo ser beneficiado por duas vezes.

4. No que se refere à alegada necessidade de perícia, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a suficiência das provas colhidas para a análise da especialidade da atividade, demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.705.956/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE RUÍDO. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.398.260/PR. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial é oriundo de ação previdenciária em que o autor, ora recorrente, pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o Tribunal a quo concedido aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo incidir o fator previdenciário.

2. Quanto ao tempo especial, com a presença do agente nocivo ruído, o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR.

3. Em relação à incidência do fator previdenciário, mantenho meu ponto de vista no sentido de que o benefício concedido corresponde à aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos foram reunidos após o advento da lei 9.876/1999. O tempo especial foi convertido em tempo comum, para satisfazer o tempo de contribuição. Uma vez convertido o tempo especial em comum, para fins de concessão dessa espécie de benefício, sobre o salário de benefício apurado a Lei previdenciária impõe a incidência do referido fator, declarado constitucional pelo STF, sendo certo que não pode e não deve haver a mescla de regimes, pois vedada pelo ordenamento. Na ausência de previsão legal quanto à incidência do fator previdenciário proporcional, entendo que incide sobre o tempo especial convertido em tempo comum o fator.

4. Agravo interno não provido.(AgInt no AgInt no REsp 1.826.078/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020) (Grifos acrescidos).

Inafastável a aplicação da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Assim, a manutenção do julgado é medido que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.644.965 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0384622-9

Número de Origem:
50025872020134047108

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON OSMAR HACK - SUCESSÃO

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON OSMAR HACK - SUCESSÃO

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023

